



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VISTO EM
SESSÃO DE:

Sessão de 19 de janeiro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-73.995

Recurso nº 86.295 - IRPJ - EXS: 1978 e 1980

Recorrente - INDÚSTRIA ELETRÔNICA BERGSON LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - A ausência de comprovação, com documentação hábil e coincidente em datas e valores, da origem dos recursos com os quais foram feitos suprimentos de numerários à empresa por seus sócios e bem assim do seu efetivo ingresso, justifica a presunção de omissão de receita.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Até o exercício financeiro de 1979, somente os impostos, taxas e contribuições, cobrados por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que correspondem, eram passíveis de dedução como custos ou despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA ELETRÔNICA BERGSON LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR



VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JAN 1983

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

MINISTÉRIO DA FAZENDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
ACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente).

ACORDÃO Nº 101-73.000

Sessão de 19 de Janeiro de 83

Recurso nº 88.235 - TRP - TRP - 1982

Recurso nº 88.235 - TRP - TRP - 1982

Recurso nº 88.235 - TRP - TRP - 1982

TRP - OMISSÃO DE RECITA - SUPRIMENTOS
AÇÃO CONSUMIDOR - A ausência de compro-
vação, com documentação hábil e conct-
gente em datas e valores, da origem dos
termos com os quais foram feitos su-
primentos de materiais à empresa, por
um sócio e por assim de seu efetivo
sócio, justifica a presunção de omis-
são de recita.

RECURSO, RECURSOS OPERACIONAIS E RECURSOS
DE - AÇÃO CONSUMIDOR - 1982
1973, quanto os impostos, taxas e con-
tribuições, cobrados por pessoas jurídicas
de direito público, ou por seus de-
legados, efetivamente, após a prática
exercida financeira a que corresponde-
ram, uma omissão de recita, nos con-
tos da empresa.

Vistos, relatados e distribuídos os presentes autos de
recurso interposto por TRP - TRP - 1982.

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do
Estado de São Paulo, em unanimidade de votos, para manter
o recurso.

Sala das Sessões (TRP), em 17 de setembro de 1982.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/006.172/81-93

RECURSO Nº: 86.295

ACÓRDÃO Nº: 101-73.995

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA ELETRÔNICA BERGSON LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra INDÚSTRIA ELETRÔNICA BERGSON LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Osasco - SP., foi lavrado em 16.06.82, o Auto de Infração de fls. 57, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de CR\$ 4.030.426,00, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades:

- 1 - EXERCÍCIO DE 1978, ano-base de 1977: Durante o ano-base de 1977, a empresa contabilizou como despesa operacional a débito da conta "Despesas Fiscais", contribuições ao ICM, sem que fossem efetivamente pagas durante o período a que corresponderam, devidamente discriminadas no Termo de Esclarecimento de fls. 53, totalizando CR\$ 582.093,41;
- 2 - EXERCÍCIO DE 1980, ano-base de 1979: Durante o ano-base de 1979, a empresa escriturou a débito da conta "Caixa" e a crédito da conta "Contas Correntes", empréstimos tomados de seus sócios, (suprimentos de caixa), discriminados no Termo de Esclarecimento de fl. 53, que totalizam CR\$ 1.500.000,00.

Após esclarecer que os documentos relacionados no Termo de Verificação e Intimação n. 1, não existem e que os lançamentos eram feitos quando a contabilidade apresentava saldo credor na conta "caixa", a autuada interpôs a impugnação de fls. 59/60, onde alega que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0882/006.172/81-93
Acórdão nº 101-73.995

- Inicialmente cabe firmar algumas distinções de natureza técnica necessárias à elucidação de certos aspectos que têm conduzido a intepretações diversas quanto a omissão de receita;

- objetiva-se esclarecer que a mera existência de débitos "em aberto" enseja uma tributação ou, se na realidade, não houve uma omissão de lançamento contábil;

- lhe assiste razão em não considerar lícita a autuação por falta de disciplina da matéria em lide;

- não havendo, pois, como manter-se válida a autuação pede seja o Auto considerado insubsistente como boa hermenêutica

Pela decisão de fls. 68/71, a autoridade monocrática de 1º grau indeferiu a impugnação sob o fundamento de que:

- na época dos fatos e nos precisos termos do art. 165 do Decreto nº 76.186/75, somente serão dedutíveis como custo ou despesas, os impostos, taxas e contribuições cobrados por pessoa jurídicas de direito público ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem;
- o suprimento de caixa quando não devidamente comprovado, constitui indicio veemente de "omissão de receita", que após intimação desatendida deve ser tributada;
- a reclamante não conseguiu na fase impugnatória a través de elementos comprobatórios, invalidar o acerto do procedimento fiscal.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 75/76, aduzindo apenas que:

" A inteligência dada pela douda fiscalização é mais generalizada que específica; dito isto, vale dizer que, sobre a matéria em lide não existe, ainda, qualquer passado em julgado. Dest'arte o caso concreto vem de merecer um tratamento específico."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0882/006.172/81-93
Acórdão nº 101-73.995

V O T O

Conselheiro: FANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do exame dos autos verifica-se que a recorrente não contestou objetivamente as irregularidades apuradas pelo fisco e constantes da peça básica da autuação.

Tece apenas algumas considerações dizendo que a inteligência dada pela fiscalização é mais generalizada que específica e que o caso merece um tratamento específico.

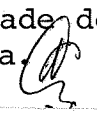
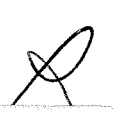
Duas foram as imputações fiscais. A primeira Consiste na glosa das despesas apropriadas como operacionais e relativas a pagamentos de ICM, fora do período de correspondência. Nesse particular o procedimento fiscal guardou inteira consonância com o disposto no art. 165 do RIR/75, então vigente.

A segunda envolve "omissão de receita" caracterizada em suprimentos de caixa contabilizados no ano-base de 1979, porém não comprovados. Aí a empresa confessa que os lançamentos contábeis eram feitos quando surgia saldo credor na conta "caixa" - o chamado "estouro de caixa".

A contabilização pela pessoa jurídica de importâncias recebidas como suprimentos à caixa, importa na obrigação de comprovar o efetivo ingresso do numerário e bem assim a origem dos recursos supridos, se pedida essa comprovação pela autoridade fiscal.

Entende-se que deve preexistir, na entrega do numerário creditado ao sócio, a realização de uma ou várias operações ou negócios jurídicos de onde o beneficiário conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas, sendo perfeitamente lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0882/006.172/81-93
Acórdão nº 101-73.995

Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais. Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária está constituída.

Justifica-se a imposição fiscal no fato de os suprimientos de caixa representarem, em muitos casos, distribuição de resultados, por isso que, a empresa credita a determinado supridor importância que na realidade não recebeu. Daí se infere que a sua comprovação deve ser feita através de documentação idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

Na esteira dessas considerações entendo que o procedimento fiscal mantido em primeira instância não merece reparos e voto pela negativa de provimento de recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR.